



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006271/2002-14
Recurso nº. : 133.293 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2000 a 2002
Recorrente : 1ª TURMA DRJ-CURITIBA - PR
Interessada : BS COLWAY-REMODELAGEM DE PNEUS LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.470

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – PRESUNÇÃO LEGAL – Os suprimentos de numerário efetuados à pessoa jurídica por pessoa física estranha ao quadro societário (não relacionada no art. 282 do RIR/99), não se enquadram entre aqueles capazes de inverter o ônus da prova em relação à origem e a efetiva entrega. Assim, não é cabível o lançamento de ofício por presunção legal a título de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 133.293
RECORRENTE : 1ª TURMA DRJ-CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 2.134, de 20/09/2002, fls. 618/628, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de PIS, fls. 315; COFINS, fls. 321; CSLL, fls. 330; e IRPJ, fls. 344.

O crédito tributário foi constituído pela constatação das seguintes irregularidades:

- a) saldo credor de caixa/passivo fictício; e
- b) suprimimento de numerário, não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega.

Como enquadramentos legais foram citados seguintes artigos:

- a) 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 249, II, 251, e parágrafo único, 279, 281, I, 282, e 288, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) (IRPJ);
- b) 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, 1ª da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 6ª da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições, e 6ª da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições (CSLL);
- c) 1ª da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e 2º, 3º, e 8ª da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 1999, e suas reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições (Cofins); e
- d) 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, Alínea "b", Itens I e II, do Regulamento do Pis/Pasep,



aprovado pela Portaria MF nº142, de 15 de julho de 1982, 24, § 2º, da Lei nº9.249, de 1995, 2º, I, 8º, I, e 9ºda Lei nº9.715, de 25 de novembro de 1998, e 2ºe 3ºda Lei nº 9.718, de 1998 (Pis).

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 351/371.

A Turma de Julgamento, ao apreciar a matéria, decidiu, à unanimidade, pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo dentre os quais se enquadra o auto de infração.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM E ENTREGA.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGALIDADE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

São insuficientes para comprovação da origem dos recursos supridos elementos produzidos pela própria interessada, e a alegação de capacidade econômica ou financeira dos sócios.



SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. TERCEIROS. DESCABIMENTO.

O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, ainda que com algum vínculo de parentesco com os sócios desta, não se enquadra na hipótese prevista no art. 282 do RIR/1999, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CSLL. EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

COFINS. PIS. EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da Cofins e do Pis, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I e Portaria MF nº 333, de 1997), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, contra o Acórdão nº 2.134, de 20/09/2002, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

A matéria objeto do presente recurso de ofício diz respeito a suprimentos de caixa não comprovados, cujo enquadramento legal deu-se com base no art. 282 do RIR/1999:

“Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Nos termos do dispositivo legal acima, quando ocorrer suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

Por outro lado, o mesmo mandamento legal, prevê que, somente se caracteriza a presunção de omissão de receita, além do aspecto relacionado com a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos envolvidos, quando o supridor



preencha as condições de se tratar de administrador, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia.

No caso de a entrega de numerário tiver como supridor, terceiras pessoas, estranhas aos quadros societário e administrativo da empresa, não se aplica essa regra, sendo indispensável então, que a fiscalização realize a prova da omissão de receita, pois a inversão do ônus da prova alcança somente as pessoas relacionadas no citado artigo 282.

No caso dos autos, em que os aportes de numerário não foram realizados por pessoa física relacionada no art. 282 do RIR/1999, não há como caracterizar a presunção legal de omissão de receita por suprimimento de caixa, devendo ser reconhecida a exatidão da decisão proferida no acórdão recorrido que excluiu da tributação as parcelas relativas aos suprimimentos efetuados por terceiro, no caso, o Sr. Francisco Jorge Bonetto.

Também em relação às exigências decorrentes a título de CSLL, COFINS e PIS, a decisão ora recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente parte da exigência fiscal constituída pela autoridade autuante.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003



PAULO ROBERTO CORTEZ